ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

VETO PARCIAL
A Lei nº 999/2020

ARQUIVO

ASSUNTO : Veto Parcial a Lei nº 999/2020. "Dispõe sobre a criação e regulamentação do Cargo de provimento efetivo de Condutor de Ambulância e dá outras providências.

INTERESSADO: **EXECUTIVO MUNICIPAL**

ANEXOS:

TRAMITAÇÃO DO PROJETO

DESTINO	DATA	DESTINO
01.Dir. Legislativa	10/09/2020	
02.Presidência	10/09/2020	
03.Plenário	14/09/2020	
04. **C.P.C.J.R.**		
05. Disc. Votação Única	18/09/2020	Rejeitado por unanimidade de votos
06.		
07.		
08.		
09.		
10.		
11.		
12.		
13.		
14.		

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICÍPAL DE ALVORADA D' OESTE

Ofício nº 085/GAB/2020 Alvorada D' Oeste/RO, 10 de setembro de 2020.

A SUA EXCELÊNCIA SENHOR
JOÃO LUIZ ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

ASSUNTO: Veto Parcial – Lei 999/2020.

Senhor Presidente,

Venho a honrada presença de Vossa Excelência, encaminhar Veto Parcial da Lei 999/2020, de autoria do Poder Legislativo, a fim de que este seja apreciado e votado por essa Egrégia Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, elevamos votos de alta estima e apreço.

Atenciosamente,

José Walter da Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO ÁTRIO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
10/09/2020
ASS. DO FUNCIONÁRIO

APRESENTAÇAO DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI No 999/2020.

Cumpre-me informar que, na forma do inciso IV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município, vetei, nesta data, parcialmente o Projeto de Lei no 999/2020, originário deste Poder Executivo, que " cria e regulamenta o cargo de condutor de ambulâncias do município de Alvorada do Oeste/RO e da outra providencias, na forma que especifica", por considerá-lo inconstitucional e contrário aos princípios da administração Pública.

I- RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO- Da modificação do art. 2º da lei 999/2020

O presente Projeto de Lei foi encaminhado a essa Casa Legislativa, sendo aprovado com emenda modificativa no **art. 2º, e §1º,** modificações que não podem prosperar, por caracterizar-se inconstitucional e contrário ao interesse público.

Incialmente **veta-se** a emenda modificativa do **art. 2º**, com fundamentos a seguir.

Nos termos da Constituição Federal de 1988, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentaria. A Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

***II** - disponham sobre:*

b) *organização administrativa e judiciária,* ***matéria tributária e orçamentária,*** *serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Pelo princípio da simetria na Lei Orgânica constou dispositivo semelhante, senão vejamos:

Art. 42.º- *São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:*

IV- Matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único- Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.

Através de Emenda Modificativa ao Projeto de Lei no 999/2020, o Poder Legislativo modificou o artigo 2ª que assim dispõe;

Art. 2° *- Os funcionários públicos efetivos que exercem o cargo de Motorista, lotados juntos a Secretaria Municipal de Saúde e está exercendo a função como Condutor de Ambulância* ***ou que conduzem pacientes para consultas especializadas de alta cumplicidade****, deveram manifestar-se por escrito, no prazo máximo de 10 dias após a publicação desta lei, se queira ingressar no cargo de Condutor de Ambulância ou se pretende permanecer no cargo de Motorista*

Observe que a referida emenda propõe além de desvio de função dos demais motorista, prevê aumento de despesa ao condicionar o executivo a estender os demais motoristas da administração o cargo de motorista de Ambulância. Para efetua a adequação dos demais motoristas da administração será necessária que tal despesa conste em Lei orçamentaria, outro lado, tal medida deverá observar todo procedimento de concurso público como dispõe o art. 3º da referida Lei, o que compete ao poder executivo legislar sobre matéria que aumente despesas.

Data máxima vênia resta
legislar aumento de despesa na esfe

De fato, não poderia a C
adequação de cargos de motorista
emenda que aumente a despesa
independência dos Poderes cons
Prefeito, bem como ao não atend
4 de maio de 2000 (Lei Responsa

Art. 15. Serão cons
patrimônio público
atendam o disposto

Art. 16. A criação,
que acarrete aume

I - estimativa d
em que deva ent

II - declaração
adequação orç
anual e compa
diretrizes orça

§ 1o Para os fins

I - adequada co
específica e suf
forma que som
realizar, previs
limites estabele

II - compatível
a despesa que
previstos ness

...

Data máxima vênia resta claro que os nobres Edis não têm competência para legislar aumento de despesa na esfera do executivo.

De fato, não poderia a Câmara, ao apreciar o Projeto de Lei que dispõe sobre adequação de cargos de motorista de ambulância, modificar artigo de lei por meio de emenda que aumente a despesa do Poder Executivo, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em competência privativa do Prefeito, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

> *Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*
>
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;***
>
> ***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***
>
> *§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*
>
> *...*

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º- Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Conforme se depreende, o Poder Executivo ao remeter referido projeto baseou –se em análise estimativa de impacto orçamentário financeiro positivo para efetuar a realização da despesa com adequação orçamentária para adequação dos motoristas de ambulâncias já existentes no quadro da administração.

Adumas a própria jurisprudência pátria ratificou esse posicionamento através de súmulas do STF. Por meio de deliberação do plenário virtual, o STF reconheceu repercussão geral e reafirmou entendimento de que é inconstitucional norma que, resultante de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, implique aumento de despesa. A decisão foi tomada na análise do Recurso Extraordinário nº 745.811, por meio do qual se contestava artigos da lei estadual 5.810/94, que trata do Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado do PA. Os dispositivos questionados seriam formalmente inconstitucionais porque, resultantes de emendas parlamentares, implicavam aumento de despesas, e invadiam competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Não poderia o Poder Legislativo apresentar emenda modificativa obrigando o executivo a efetuar ato que demande gastos aos cofres públicos, pois, como no caso em comento a adequação de todos os motoristas da administração pelo artigo 2º ora objeto de emenda, carece de previsão de despesas em Lei orçamentaria.

Aliás, sobre a matéria lecionou Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 78 ed. 2000, p. 511):

> *Os projetos de lei enviados pelo Presidente da República à Câmara dos Deputados, quando de sua iniciativa exclusiva, em regra, poderão ser alterados, através de emendas apresentadas pelos parlamentares, no*

exercício constitucional da atividade legiferante, própria do Poder Legislativo. ***Há, entretanto, exceção, no texto constitucional, uma vez que não são permitidas emendas que visem ao aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República****, sendo de flagrante inconstitucionalidade a norma inserida, por emenda parlamentar, em projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que acarreta aumento de despesa pública, por flagrante ofensa ao princípio de independência e harmonia entre os Poderes da República.*

Desta forma, Senhores Vereadores, a proposta de emenda modificativa contida no art. 2º ao Projeto de Lei nº 999/2020, não pode prosperar, por motivos únicos e basilares, pois se trata de matéria inconstitucional, tendo em vista que a sua iniciativa é privativa do Poder Executivo.

A esse propósito vale a pena relembrar a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 88 edição, 1996, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara Darcy Police Monteiro e Célia Marisa Prendes: pág. 530)

> *Leis de iniciativa do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgão e entes da Administração Pública Municipal: a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. E o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e espaciais.*

Nessa esteira, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e *restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas ou modificativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentárias.*

Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que é totalmente incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa privativa do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Poder Executivo. (**Grifos nossos**)

Nesse mister, escreveu Caio Tácito:

> *Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do Governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental. A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (arts. 63 e 166, §§ 3° e 4°).*

De tudo, constata-se que o artigo legal impugnado padece de vício de inconstitucionalidade, uma vez que, conforme destacado, evidencia indevida ingerência do Poder Legislativo ao espectro de atuação do Poder Executivo, na medida em que dispõe sobre matéria orçamentária do Município, de maneira que as alterações trazidas positivam flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

II- RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO- Da modificação do § 1º art. 2º da lei 999/2020

Consta ainda a emendas ampliativas do prazo do **§ 1º art. 2º** da lei **999/2020** que assim dispôs;

§ 1º - Caso opte pelo ing
*em o **prazo de 180** d*
cargo de Condutor d
9.503/97;

Mister esclarecer ac
competência para inserir tal eme
adequação, se faz necessário info
sem uma análise criteriosa dessa

Adumas, tem chag
motoristas de ambulâncias ao tr
do no art. 145-A da Lei 9503/9
fiscalização, a fazerem tal adeq

Portanto nobres V
modificação era de 120 dias, o

Considerando que
danos aos cofres públicos com

Nesse sentido en
de evitar danos aos cofres pú

III- CONCLUSAO

Como já citado
absoluta ou plenitude le
constitucional, entre as qu
legislativo – transposta, n
validade do próprio proces

Na esteira da
inconstitucionalidade

emenda à Câmara é reduzir esse órgão a
o que é totalmente incompatível com a
, conceder à Câmara o poder ilimitado
Prefeito seria invalidar o privilégio
tivo. **(Grifos nossos)**

poder-se-á exercer o direito de
ou deficiências verificadas no
ugna ao espírito da regra
bstáculo inicial da proposta
om absoluta liberdade de
tância para estabelecer
ontinham na iniciativa
um saudável equilíbrio
rições necessárias à
66, §§ 3° e 4°).

adece de vício de
devida ingerência
medida em que
erações trazidas
ência entre os

o § 1° art.

la lei

§ 1° *- Caso opte pelo ingresso no cargo de Condutor de Ambulância, deverá em o* ***prazo de 180*** *dias comprovar o treinamento especializado para o cargo de Condutor de Ambulância, nos termos do Art. 145-A da Lei 9.503/97;*

Mister esclarecer aos nobres Vereadores, que, em que pese haver competência para inserir tal emenda modificativa ampliativas referente ao prazo para adequação, se faz necessário informar aos nobres Edis que tal prazo não fora incluído sem uma análise criteriosa dessa administração.

Adumas, tem chagado ao conhecimento desta administração que os motoristas de ambulâncias ao transitarem por rodovias sem a devida qualificação exigida do no art. 145-A da Lei 9503/97, estão sendo orientados pelos agentes da autoridades e fiscalização, a fazerem tal adequação, sobe pena de serem autuados.

Portanto nobres Vereadores, o prazo definido no projeto de Lei antes da modificação era de 120 dias, o que a nosso ver é tempo razoável para adequação.

Considerando que no prazo ora modificado na referida emenda, poderá gerar danos aos cofres públicos com pagamentos de multas de trânsito veta-se tal modificação.

Nesse sentido entendemos ser razoável tal exigência no prazo de 120, a fim de evitar danos aos cofres públicos.

III- CONCLUSAO

Como já citado, é cediço que, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional, entre as quais se destaca as regras quanto à iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – que é condição de validade do próprio processo legislativo.

Na esteira da argumentação expendida, mister se faz **reconhecer a inconstitucionalidade da norma impugnada**, bem como o interesse em

preservar os cofres municipais com aumento de despesas e futuras infrações de transito que levara o município a arcar com tais despesas.

A luz do exposto é o veto no sentido de tais modificações carecerem de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se contrária ao interesse público e viola o princípio da harmonia e independência entre os Poderes do Município.

Assim, no caso em tela, em se tratando de matéria que gerará despesa excessiva para a Administração, não podemos compactuar com a edição da presente medida da forma em que se encontra, mesmo porque se levada adiante criará uma despesa a administração, na qual compete exclusivamente ao executivo.

Por essas razões a matéria não pode prosperar motivo pelo qual somos levados a opor o **veto parcial** ao presente Projeto de Lei, especificamente ao **teor do art. 2º, § 1º da referida Lei me cometo;** Uma por encontrar-se eivado de inconstitucionalidade, outra por infringirem o princípio da Regras que cercam a instituição **orçamentária**, visando a dar-lhe consistência eficiência na administração pública.

Alvorada do Oeste – RO, 08 de setembro de 2020.

Jose Walter da Silva
Prefeito Municipal

Ofício nº 056/CMAO Al

Sr. Prefeit

Tenho a
Excelência no sentido de encamin
1000 e 1001/2020, as quais foram
04 de Setembro do corrente ano.

Informam
nº. 998/2020 é de autoria do Vere
nº. 1001 é de autoria do Vereador
que o Projeto da Lei nº. 999/2020
art. 2° e § 1° do art. 2°.

Sendo
consideração.

Exmº. Sr.
JOSÉ WALTER DA SILVA
DD. Prefeito Municipal de
Alvorada do Oeste-RO